ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 49/2026 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

ILMO. SR.
EDSON RODRIGO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.

Senhor Presidente:

Tem a presente a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência, o **Projeto de Lei nº 35/2026**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parcelamento do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob a Certidão nº 2/2025, devido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nº 35/2026 tem por finalidade obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal celebre acordo de parcelamento de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob a Certidão nº 2/2025, de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, decorrente da Certidão de Débito nº 124/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do Processo nº 682861/24, objeto da Notificação Administrativa nº 01/2026.

Conforme apuração administrativa, o débito apresenta valor total de R$ 67.795,91 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até a data-base indicada na respectiva Notificação Administrativa.

A proposta estabelece a possibilidade de quitação do referido débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, distribuídas da seguinte forma:

- 23 (vinte e três) parcelas no valor nominal-base de R$ 2.824,82 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) cada;

- 1 (uma) última parcela, no valor nominal-base de R$ 2.825,05 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), contemplando o ajuste de R$ 0,23 (vinte e três centavos), necessário para integralizar o valor total do débito.

Ressalta-se que os valores acima correspondem à base nominal do parcelamento, não constituindo valores fixos, uma vez que o saldo devedor e as respectivas parcelas estarão sujeitos à atualização monetária pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pelo IBGE, conforme critérios estabelecidos no Projeto de Lei.

A primeira parcela deverá ser quitada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, vencendo-se as demais mensalmente, mediante boleto bancário emitido pelo Município.

O parcelamento representa uma alternativa para viabilizar o efetivo recebimento dos valores devidos, conciliando o interesse público na recuperação do crédito municipal com a possibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor, observadas as garantias legais e as condições estabelecidas no Projeto de Lei.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação em regime de urgência.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 35/2026 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parcelamento do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob a Certidão nº 2/2025, devido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, decorrente da Certidão de Débito nº 124/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 682861/24), fixa os critérios de atualização monetária das parcelas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.071.122/0001-79, com sede na Avenida Guarapuava, nº 34, Centro, neste Município, acordo de parcelamento do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob a Certidão nº 2/2025, decorrente da Certidão de Débito nº 124/2026 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos do Processo nº 682861/24, objeto da Notificação Administrativa nº 01/2026.

Parágrafo único. O valor do débito, atualizado até a data-base indicada na Notificação Administrativa nº 01/2026, é de R$ 67.795,91 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), sem prejuízo da atualização monetária prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 2º O parcelamento autorizado por esta Lei observará as seguintes condições:

I – pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II – valor nominal-base de R$ 2.824,82 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) para cada uma das 23 (vinte e três) primeiras parcelas e de R$ 2.825,05 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) para a 24ª (vigésima quarta) parcela, a qual absorve o ajuste de R$ 0,23 (vinte e três centavos) necessário à integralização do valor previsto no parágrafo único do art. 1º, conforme demonstrativo constante do Anexo Único desta Lei;

III – vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

IV – pagamento exclusivamente por meio de boleto bancário emitido mensalmente pelo Município, do qual constarão o valor da parcela atualizado na forma do art. 3º desta Lei e a respectiva data de vencimento.

§ 1º O valor nominal-base das parcelas não constitui valor fixo e será obrigatoriamente atualizado na forma do art. 3º desta Lei.

§ 2º O boleto de cada parcela será disponibilizado ao devedor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento, por meio físico ou eletrônico indicado no Termo de Parcelamento.

§ 3º O não recebimento do boleto não exime o devedor do pagamento da parcela na data de vencimento, cabendo-lhe solicitar sua emissão ao setor de tributação do Município.

§ 4º Recaindo o vencimento em dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimos.

Art. 3º O débito parcelado será atualizado monetariamente nos seguintes termos:

I – o saldo devedor será consolidado na data da assinatura do Termo de Parcelamento, mediante atualização do valor previsto no parágrafo único do art. 1º, desde a data-base da Notificação Administrativa nº 01/2026 até a data da consolidação;

II – cada parcela terá seu valor atualizado por ocasião da emissão do respectivo boleto mensal, desde a data da consolidação até o mês da emissão, com base no último índice divulgado;

III – em ambos os casos, aplicar-se-á a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua extinção, do índice que oficialmente o substituir.

§ 1º A variação negativa do índice em determinado período não reduzirá o valor nominal-base das parcelas.

§ 2º Havendo consolidação na forma do inciso I, o valor nominal-base de cada parcela corresponderá ao saldo consolidado dividido por 24 (vinte e quatro), atribuindo-se à última parcela eventual diferença de centavos decorrente do arredondamento.

§ 3º O pagamento de parcela após o vencimento sujeitará o devedor, além da atualização monetária, aos juros e à multa de mora previstos na legislação municipal aplicável aos créditos inscritos em Dívida Ativa, calculados sobre o valor atualizado da parcela em atraso.

Art. 4º O parcelamento de que trata esta Lei não implicará concessão de desconto, remissão, anistia ou qualquer outra forma de redução do crédito, sendo vedada a exclusão da atualização monetária e dos encargos previstos nesta Lei.

Art. 5º O acordo será formalizado mediante Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, firmado pelo representante legal do devedor, cuja assinatura importa:

I – confissão irrevogável e irretratável do débito e reconhecimento de sua certeza, liquidez e exigibilidade;

II – renúncia expressa a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relativo ao débito confessado, bem como desistência dos que estiverem em curso;

III – interrupção da prescrição, na forma da legislação aplicável;

IV – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com a ata de deliberação do órgão diretivo do devedor que o autorizou e com os documentos que comprovem os poderes de representação de quem firmar o Termo.

§ 2º O parcelamento não importa novação nem exonera os demais responsáveis solidários eventualmente indicados no título, os quais poderão firmar o Termo na qualidade de intervenientes anuentes.

Art. 6º O parcelamento será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, na ocorrência de:

I – falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II – atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, inclusive da última;

III – dissolução, extinção ou liquidação do devedor.

§ 1º Rescindido o parcelamento, ocorrerá o vencimento antecipado do saldo devedor, que será apurado com a dedução dos valores efetivamente pagos e acrescido da atualização monetária e dos encargos legais, prosseguindo-se de imediato na cobrança administrativa, no protesto da Certidão de Dívida Ativa e na execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º É vedado o reparcelamento do débito rescindido com base nesta Lei.

Art. 7º Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, ficarão suspensas as medidas de cobrança do débito, devendo o Município, havendo execução fiscal ajuizada, requerer a sua suspensão até o cumprimento integral do acordo.

Parágrafo único. Quitada a última parcela, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá a baixa da inscrição em Dívida Ativa e a extinção de eventual feito judicial pelo pagamento.

Art. 8º Os valores arrecadados com fundamento nesta Lei serão contabilizados como receita de Dívida Ativa não tributária, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do Processo nº 682861/24, na forma e nos prazos da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 10 de novembro de 2026.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal